

PROJETO DE LEI Nº 3782/2021

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Defesa e Proteção dos Animais; de Defesa do Meio Ambiente; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.03.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, no Estado do Rio de Janeiro, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

I - proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

II - adoção e posse responsável dos animais domésticos;

III - divulgação da legislação existente sobre os crimes praticados contra animais e suas penalidades.

Art. 3º - A Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ desenvolverá ações com vistas a reforçar, em toda a comunidade, a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado GUSTAVO SCHMIDT

JUSTIFICATIVA

A tendência contemporânea de atribuição de personalidade e direitos aos animais enfatiza o óbvio de que todo animal deve ser respeitado, cuidado e protegido. Mesmo quando há a necessidade de se abater um animal, este abate deverá ser realizado de forma instantânea, sem infligir dor, sofrimento ou angústia. Havendo a concepção de personalidade, é inconcebível que qualquer animal possa ser vítima de maus tratos ou atos cruéis. Infelizmente, diversas práticas de maus tratos ainda são observadas, desafiando o poder público a estabelecer normativas eficazes de comando e controle, além de medidas educacionais. Entende-se que o processo de conscientização da população sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres deve alcançar maior sucesso através da Educação formal.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 3783/2021

ALTERA A LEI Nº 3.900, DE 2002 (INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.), A FIM DE INCLUIR A GARANTIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTO E/OU ÁGUA AOS ANIMAIS QUE ESTÃO NA RUA, PELOS CIDADÃOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado GUSTAVO SCHMIDT

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Defesa e Proteção dos Animais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.03.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 3900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 100 (cem) UFIR-RJ, dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de março de 2021.
Deputado GUSTAVO SCHMIDT

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento público a prática de assistência à animais abandonados, onde, ocasionalmente, foram objeto de descaso e indiferença, situação essa que vem sendo estimulada por desajustes da política econômica que tem gerado desemprego.

Dentro desse contexto, cada vez mais tem sido adotada por parte da sociedade a cultura do "cão comunitário", onde moradores e lojistas vêm colaborando com a doação de alimentos para animais de estimação em situação de rua, buscando, com isso, a diminuição do sofrimento destes. Contudo, lamentavelmente, na contramão do que preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, constam alguns registros de autoridades públicas municipais que tem motivado textos legais proibindo a práticas de auxílio para populações de cães e gatos abandonados em áreas de domínio público, situação essa que nos preocupa e impõe medida urgente em defesa da vida animal no Estado do Rio de Janeiro, garantindo solidariedade àqueles que se encontram desprotegidos por parte do Poder Público.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Deputados, para aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 3784/2021

DISPÕE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado ZEIDAN

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Ciência e Tecnologia; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.03.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo a diminuição da burocracia, a facilitação no processo da compra e venda de veículos automotores e a regulamentação da propriedade de veículos, com o fim de tornar mais clara a responsabilidade pelos atos infracionais de trânsito.

Art. 2º - Para dar cumprimento dos trâmites constantes no CTB - Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário e/ou adquirente do veículo automotor poderá optar por realizar o procedimento de transferência através de meios eletrônicos que se darão na seguinte forma:

I - O proprietário comunicará a intenção da venda, preenchendo formulário com os dados do possível adquirente, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelo DETRAN-RJ;

II - Com o preenchimento do formulário eletrônico, o proprietário e o adquirente do veículo automotor deverão formalizar o ato da transferência em Cartório Extrajudicial, mediante reconhecimento de firma;

III - Realizado o ato previsto no inciso II deste artigo, o Cartório Extrajudicial comunicará/informará diretamente ao DETRAN-RJ a realização do ato de transferência.

IV - Diante da comunicação feita pelo Cartório Extrajudicial dar-se-á por cumprido o constante no art. 123, §1º do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, devendo o novo proprietário ser informado sobre a data agendada pelo DETRAN-RJ para a realização da vistoria veicular;

V - A qualquer tempo e antes do ato previsto nos incisos III e IV deste artigo, interessados poderão cancelar a intenção de compra e venda prevista no inciso I sem qualquer ônus, devendo o DETRAN-RJ manter área específica em seu sítio eletrônico para esta finalidade.

Parágrafo Único - A realização do serviço de vistoria veicular deverá ser feita na região de moradia do interessado ou o DETRAN-RJ deverá disponibilizar demais opções de local.

Art. 3º - A fim de reconhecer a posse de boa-fé de veículos automotores o DETRAN-RJ abrirá prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei, para que os interessados regularizem a propriedade do veículo.

§1º - O presente artigo se destina aos proprietários que tenham posse de boa-fé do veículo automotor, mas que não finalizaram a transferência do veículo;

§2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, são os seguintes requisitos a serem cumpridos pelo adquirente:

I - O veículo automotor deverá ser isento do pagamento de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores), em virtude da data de fabricação;

II - O possuidor de boa-fé deverá comunicar ao DETRAN-RJ por meio eletrônico a intenção da transferência do veículo automotor já isento do pagamento de IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres;

III - O comunicante deverá informar os dados do novo proprietário, bem como, as razões pelos quais este não logrou êxito na transferência do veículo, tais como, falecimento do antigo proprietário, localização desconhecida do antigo proprietário, dentre outros;

IV - O DETRAN-RJ citará por edital e enviará comunicado para o endereço do último proprietário registrado, informando sobre o pedido de transferência de titularidade, abrindo prazo para manifestação do mesmo e/ou dos interessados por meio eletrônico e/ou presencial;

V - Após 30 (trinta) dias sem que haja manifestação prevista no inciso anterior, o DETRAN-RJ publicará novamente por edital do processo de transferência e enviará novamente correspondência com AR - (Aviso de Recebimento).

VI - Caso seja apresentada a contestação pelo proprietário e/ou interessado requisitando a não regulamentação da transferência, será interrompido o processo previsto neste artigo e será informado o adquirente;

VII - A ausência de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato praticado no inciso V deste artigo, o DETRAN-RJ, realizará o agendamento para a vistoria do veículo automotor, a fim de ser transferida a propriedade.

§3º - São os seguintes requisitos para a transferência de propriedade de veículo automotor:

I - O adquirente seja pessoa física;

II - O adquirente apresente o último CRV - Certificado de Registro do Veículo válido do veículo, estando preenchido ou rasurado.

III - O adquirente possuía residência fixa no Estado do Rio de Janeiro.

IV - O registro do veículo a ser transferido seja do Estado do Rio de Janeiro.

§4º - Previamente à realização da transferência em definitivo do veículo automotor, o DETRAN-RJ deverá averiguar junto aos órgãos competentes, se há restrição para transferência.

Art. 4º - O Cartório Extrajudicial e o DETRAN-RJ não cobrarão qualquer taxa ou emolumento além dos já praticados para transferência do veículo automotor.

Art. 5º - Ficam canceladas as multas previstas no art. 134 do CTB - Código Brasileiro de Trânsito, por fatos ocorridos a partir do dia 01/01/2020, em virtude da Pandemia do Covid-19.

§1º - Para usufruir do benefício estipulado neste artigo o atual proprietário e o anterior, deverão comunicar por meio eletrônico ao DETRAN-RJ da transferência do veículo e informando a data constante no CRV (Certificado de Registro do Veículo) certificando da transferência do veículo;

§2º - O DETRAN-RJ deverá proceder à alteração da propriedade do veículo automotor, independente da disponibilidade de data para a vistoria;

§3º - Com a comunicação ao DETRAN-RJ da transferência e apresentação do CRV (Certificado de Registro do Veículo) preenchido, o DETRAN-RJ deverá atualizar os dados do cadastro para que conste o novo proprietário, ficando este responsável pelas multas e demais sanções impostas pelo do CTB - Código Brasileiro de Trânsito.

§ 4º - A transferência em definitivo do veículo automotor com a emissão dos documentos a comprovem, só se dará após a vistoria do veículo.

Art. 6º - O Poder Executivo formalizará o convênio devido para a execução desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de março de 2021.
Deputada ZEIDAN

JUSTIFICATIVA

A epidemia causada pelo Covid-19 desorganizou a nossa sociedade. O Poder Público também foi afetado, entre os órgãos públicos que suspenderam suas atividades está o DETRAN-RJ. Em virtude deste fato muitos cidadãos que possuem a propriedade de veículos automotores se vêem hoje com seus direitos prejudicados.

Há casos de aplicações de multas pela inobservância da transferência de titularidade de veículos automotores causada pela incapacidade do Poder Público de cumprir sua parte nas regras por ele mesmo impostas.

A presente proposição pretende regulamentar a compra e venda de veículos automotores usados no Estado do Rio de Janeiro, em virtude do advento de novas regras para transferência de veículos.

Além disso, entendemos que uma parte da população tem em seu veículo antigo um dos poucos bens ou mesmo o único bem, com valor monetário.

Ocorre que muitos cidadãos não conseguem fazer a transferência de veículo automotor por diversos motivos, entre eles os altos custos e a enorme burocracia para a legalização dos mesmos.

Outro intuito do projeto de lei é regularizar tais situações, a fim de propiciar a uma classe menos favorecida os meios legais para terem a propriedade de um veículo automotor, além da regulamentação junto ao DETRAN-RJ do real infrator de multas.

Deste modo, peço aos meus pares a aprovação da presente proposta.

PROJETO DE LEI Nº 3785/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Assuntos de Polícia; Saúde ; Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 04.03.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o programa "ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO".

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio, as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar, ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, - Lei do Feminicídio.

Art.3º- O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º- São princípios da implementação do programa:

I- O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II- O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV- A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art- 5º- É objetivo deste programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão

ART 6º- As diretrizes para instituição do programa são:

I - O incentivo à realização de estudos de caso pela Rede Local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a intersectorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - A obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar competente, pela autoridade policial, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e respectivas idades, devidamente identificadas ao lavar ocorrências de feminicídios, ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, - Lei Maria da Penha -, para que o Conselho Tutelar atue como articulador dos serviços de proteção;

III - O atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos para o Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - O atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do SUAS, - preferencialmente, Centros de Referência Especializados em Assistência Social - para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial. Bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V - A observância, no âmbito das Varas de Família e Varas da Infância e Juventude, em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

VI - A oferta de assistência jurídica gratuita para familiares de vítimas de feminicídio, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, preferencialmente pelo Núcleo de Promoção e Defesa da Mulher e o Núcleo da Infância e Juventude, para atuação como assistente de acusação nos processos criminais e representante da família da vítima nos processos civis de discussão de guarda ou reparação movidas em face do acusado e do Estado;

VII - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual - CEPAS, em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII - O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais do Pró-Vítima, para as famílias, nas regiões administrativas atendidas;

IX - A garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida, independente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 7º- São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio:

I - Oferta de capacitação continuada aos servidores, que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei;

II - Promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios previstos nesta Lei;